

Acórdão: 23.693/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000073288-67
Impugnação: 40.010155863-59
Impugnante: Caterine Antunes Pimentel
CPF: 065.277.656-65
Proc. S. Passivo: Andreia Carolina Castilho/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, vigente a época dos fatos geradores, c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. Constatou-se falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incidente na transmissão por sucessão legítima, uma vez que houve a omissão de informação de bens na “Declaração de Bens e Direitos”. Corretas as exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ITCD, efetuada pela Fiscalização, após cruzamento de dados do Processo Judicial de Inventário de nº 0267741.67.2015.8.13.0145 (arrolamento sumário de Adilson Pimentel, falecido em 19/05/12 e Luiza Antunes Loures, falecida em 13/12/13) com os dados constantes da DBD nº 202.000.858.058-2, restando evidenciada a omissão de bens declarados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais para cálculo do ITCD devido.

Exige-se o ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, e a Multa Isolada, prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 48/49.

Da Instrução Processual

A Impugnante contesta a base de cálculo e, por conseguinte, o cálculo do imposto devido, alegando que os autores das heranças Adilson Pimentel e Luiza Antunes Loures eram divorciados e que o patrimônio do então casal teria sido dividido na Ação de Divórcio. E que, em função desse fato, as heranças conteriam patrimônios individuais. Alega, também que a base de cálculo estaria equivocada, como equivocado estaria também o imposto e acréscimos lançados no presente Auto de Infração.

Trouxe a conhecimento excertos do processo de separação entre Adilson Pimentel e Luiza Antunes Loures, Ação nº 155.99.015015-6, que tramitou na 3ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora, MG – fls. 50. Nesse documento encontra-se a síntese da partilha do patrimônio do casal.

A Fazenda Pública Estadual acatou, parcialmente, a impugnação e reformulou o crédito tributário lançado para adequá-lo à realidade do patrimônio deixado e já partilhado por Adilson Pimentel e Luiza Antunes Loures, conforme fls. 65/74.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 77/86.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 89/96.

DECISÃO

Como salientado, a autuação versa sobre a cobrança de ITCD (*causa mortis*), efetuada pela Fiscalização, após cruzamento de dados do Processo Judicial de Inventário de nº 0267741.67.2015.8.13.0145 (arrolamento sumário de Adilson Pimentel, falecido em 19/05/12 e Luiza Antunes Loures, falecida em 13/12/13) com os dados constantes da DBD nº 202.000.858.058-2, restando evidenciada a omissão de bens declarados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais para cálculo do ITCD devido.

Inicialmente, a Fiscalização esclarece que, embora o casal inventariado fosse separado judicialmente, não constava a informação de que haviam partilhado os bens em vida, quando da separação. Assim, afirma a Fiscalização que se efetuou a reformulação do crédito tributário, a partir da elaboração de planilhas, descontando o valor da meação para o cálculo de Adilson Pimentel e tributando 50% (cinquenta por cento) do valor dos bens para o cálculo de Luiza Antunes Loures, conforme fls. 06/09.

A Impugnante, inicialmente, aponta algumas irregularidades na tramitação do inventário conjunto, mencionando, como exemplo, a falta de discriminação nas primeiras declarações do patrimônio deixado por cada *de cujus*. Critica a partilha total do patrimônio, individualizando o patrimônio entre as herdeiras e, por fim, reverbera que as sucessões não se confundem, conforme fls. 51.

Enumera de forma individualizada o patrimônio deixado por Adilson Pimentel e por Luiza Antunes Loures, especificando com quem ficava a herança de cada um. Apresenta, ainda, às fls. 57/58, cópia do termo de audiência da referida separação, na qual consta o acordo de partilha dos bens homologada pela Justiça.

Informa, ao final da petição de fls. 49, que procederá com a abertura das DBDs relativas aos óbitos dos genitores para fins de recolhimento do ITCD devido.

Decadência do Crédito Tributário

Em aditamento à impugnação, após reformulação do crédito tributário e dentro prazo legal, por seu procurador, fls. 77/86, a Impugnante alega a decadência do lançamento, a partir das datas dos óbitos.

Apresenta um quadro demonstrativo da data do fato gerador de Adilson Pimentel, no qual demonstra que o óbito aconteceu em 19/05/12 e de Luiza Antunes Loures aconteceu em 13/12/13 e afirma que o termo inicial para o lançamento seria 01/01/13 e 01/01/14 respectivamente.

Apresenta ementas de julgamento deste CC/MG e transcreve o art. 173 do CTN e seu inciso I, para embasar seu argumento quanto à decadência do crédito tributário.

Aduz que, com base no art. 173, inciso I, do CTN, o prazo fatal para o lançamento do ITCD devido pela transmissão de Adilson Pimentel e Luiza Antunes Loures seria 31/12/17 e 31/12/18, afirmando que quando da declaração do SIARE nº 202.000.858.058-2, vinculado ao óbito de Adilson Pimentel, a decadência já havia se operado.

Alega que a ciência do Fisco não deve ser levada em conta para a contagem do prazo decadencial e que, no caso concreto, a Certidão de Óbito é documento público e que dela consta que os falecidos deixaram bens.

Salienta que a própria autoridade fiscal informa que procedeu com os lançamentos dos créditos tributários por cruzamento de dados do processo judicial de arrolamento/inventário nº 0267741.67.2015.8.13.0145 que, dado o caráter público do processo, eram de conhecimento do Fisco Estadual desde a sua distribuição, devendo esse ter diligenciado o patrimônio e a própria partilha. Porém, ficou inerte até 09/03/23, com a constituição do crédito tributário reformulado em 26/06/23.

Em que pesem os argumentos trazidos, não assiste razão à Impugnante

A Impugnante compreende, de fato, que o direito do Fisco, *in casu*, está circunscrito à regra estabelecida pelo art. 173, inciso I, do CTN, no entanto, questiona o disposto no art. 23, parágrafo único, à época vigente, da Lei nº 14.941/03, a saber:

Lei nº 14.941/03

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Efeitos de 1º/01/2006 a 09/08/2018 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/2005:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.”

Igualmente, dispõem os artigos abaixo, todos do Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005, que regulamenta o ITCD em Minas Gerais:

RITCD/05

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial. (Grifou-se)

(...)

Art. 41-A. A homologação do lançamento do ITCD será efetivada pela autoridade fiscal no prazo previsto no § 7º do art. 31.

(...)

Art. 31. O contribuinte deverá entregar, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto, Declaração de Bens e Direitos, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, no endereço www.fazenda.mg.gov.br, contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, com cópias dos seguintes documentos digitalizados:

(...)

§ 7º Apresentada a declaração a que se refere o caput deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(Destacou-se)

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo à data da entrega da DBD nº 202.000.858.058-2 somente se expirará em 31/12/25, uma vez que a mesma foi apresentada em 10/02/20, nos termos do inciso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I do mencionado art. 173 do CTN, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 13/08/23.

Por outro lado, não procedem as alegações da Impugnante de que a Fiscalização tinha conhecimento prévio dos bens deixados listados no referido processo judicial.

Verifica-se pela redação dos incisos I e II do art. 41 do RITCD/05 que essas condições não são excludentes, ou seja, mesmo que o Fisco tenha conhecimento do conteúdo do processo judicial, isso não dispensa a Impugnante de apresentar a DBD. Lado outro, ausente a DBD, pode sim, a Fiscalização efetuar o lançamento conforme o rol de bens enumerados em processo judicial, sem se falar em prazo decadencial.

Desse modo, o marco temporal para a contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 173 do CTN é a data da apresentação da DBD nº 202.000.858.058-2, a saber, 10/02/20, portanto, não se encontra decaído o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário.

Mérito

Quanto ao mérito propriamente dito, reitera-se que a autuação versa sobre a cobrança de ITCD (*causa mortis*), efetuada pela Fiscalização, após cruzamento de dados do Processo Judicial de Inventário de nº 0267741.67.2015.8.13.0145 (arrolamento sumário de Adilson Pimentel, falecido em 19/05/12 e Luíza Antunes Loures, falecida em 13/12/13) com os dados constantes da DBD nº 202.000.858.058-2, restando evidenciada a omissão de bens declarados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais para cálculo do ITCD devido.

Embora a Impugnante não tenha apresentado nenhuma argumentação contra o mérito propriamente dito do lançamento, cabe enfatizar que o mesmo se refere à exigência do imposto que é devido ao erário, cujo fato gerador é o falecimento da Sra. Luíza Antunes Loures, ocorrido em 13/12/13 como informado na DBD nº 202.000.858.058-2.

De acordo com a Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

Efeitos de 1º/01/2006 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/2005:

"I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;"

Assim, ocorrido o falecimento da Sra. Luíza Antunes Loures em 13/12/13, essa mesma Lei define, em seu art. 12, quem é o contribuinte do imposto e, no art. 13, quando o mesmo deve ser recolhido:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Dessa forma, a Impugnante, filha da Sra. Luíza Antunes Loures, é a responsável pelo pagamento do imposto da parte que lhe coube na herança, obedecidos os dispositivos legais quanto à base de cálculo do imposto e sua alíquota.

A mesma lei retro citada, em seus arts. 4º e 10, estabelece a forma como apurar a base de cálculo do imposto, bem como a alíquota a ser aplicada:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

Saliente-se que, para chegar à base de cálculo na forma como dispõe o art. 4º da Lei nº 14.941/03, pode a Fiscalização adotar como valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão, como dispõe o § 1º de seu art. 4º:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º

(...)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(Grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido o Conselheiro André Barros de Moura, que a reconhecia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento reformulado de fls. 68/70. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2024.

**Wertson Brasil de Souza
Relator**

**André Barros de Moura
Presidente**

D

CCMIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.693/24/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000073288-67	
Impugnação:	40.010155863-59	
Impugnante:	Caterine Antunes Pimentel	
	CPF: 065.277.656-65	
Proc. S. Passivo:	Andreia Carolina Castilho/Outro(s)	
Origem:	DF/Juiz de Fora - 1	

Voto proferido pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Entendeu o voto majoritário que não haveria de se falar em decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário, uma vez que somente com a entrega da DBD pelo Contribuinte o Fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador e que, em conformidade com o inciso I do art. 173, conta-se o prazo de 05 (cinco) anos, a partir “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, o que só foi possível com as informações prestadas pelo Inventariante.

Entretanto, razão não lhe assiste.

O art. 173, inciso I do CTN, dispõe que a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário.

Confira-se:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Destaca-se que o instituto da decadência previsto em nosso ordenamento jurídico tem como fundamento proporcionar segurança às relações jurídicas, impedindo que o titular de um direito possa exercê-lo a seu bel prazer e a qualquer tempo, o que traria intranquilidade às relações sociais na medida em que as obrigações seriam perpetuadas.

Assim, segundo a prescrição do inciso I do art. 173 do CTN, o marco da contagem do prazo decadencial nele estabelecido se dá com o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não estabelecendo, o

referido dispositivo, a necessidade de cientificação à Fazenda Pública da ocorrência do fato gerador tributário.

Em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema nº 1.048), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu o início da contagem do prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional (CTN) para a constituição do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) referente a doação não declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, aplicável por analogia ao presente caso.

A tese fixada pelo Colegiado foi a seguinte: "*No Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os artigos 144 e 173, I, ambos do CTN*".

Ao citar vários precedentes da Primeira e da Segunda Turmas, o Ministro Relator Benedito Gonçalves destacou ser pacífico no STJ o posicionamento de que, no caso do ITCMD, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, concluindo que:

"É JURIDICAMENTE IRRELEVANTE, PARA FINS DA AVERIGUAÇÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL, A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, HAJA VISTA QUE O MARCO INICIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO"

Assim, no presente caso, tratando-se de fatos geradores decorrentes de óbitos ocorridos em 19/05/12 e em 13/12/13, resta claro que o lançamento, notificado ao Sujeito Passivo em 2023, foi alcançado pela decadência.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2024.

**André Barros de Moura
Conselheiro**